

1 - Trata o presente expediente de pedido formulado à Procuradoria Geral do Estado - PGE, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.

2 - Em resposta, o órgão não localizou o procedimento SEI. Na sua solicitação de recurso, o requerente acrescentou a informação de que se tratava de um procedimento que tramitava na 11ª Unidade Processante da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da PGE-SP, fornecendo o número do processo físico e o de protocolo. Em recurso, o órgão informou que a Ouvidoria/PGE não possuía acesso ao mesmo devido às restrições de sigilo impostas aos procedimentos disciplinares, e que o pedido de acesso ao referido procedimento SEI deveria ser encaminhado à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, a qual poderia conceder vista ao interessado ou ao seu patrono constituído, desde que cumpridos os requisitos legais. Insatisfeito, o solicitante apresentou o presente apelo a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20 do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.

3 - Após análise preliminar do pedido em questão, a equipe técnica da CGE solicitou esclarecimentos adicionais ao órgão para instruir a presente decisão e, em retorno, o recorrido apresentou os seguintes apontamentos:

“a) Utilizamos para o sigilo dos processos disciplinares a previsão contida no Artigo 64, da Lei 10.177/98 (Lei do Processo Administrativo Estadual).

b) Na Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, a parte e o advogado podem ter vista mediante requerimento dirigido ao Procurador do Estado responsável pelo processo ou comparecimento no cartório e apresentação dos documentos pessoais. No caso do advogado também é solicitada a apresentação da procuração outorgada pelo servidor para representá-lo no processo administrativo.

c) No caso de processo físico, a parte e o advogado poderão ter vista dos autos mediante comparecimento pessoal ao cartório da PPD. No caso de processo digital, a vista dos autos poderá ser requerida pelo advogado por meio de petição escrita protocolizada no cartório ou enviada para o e-mail da Unidade Processante. O acusado também poderá pedir que o processo seja disponibilizado, encaminhando requerimento escrito por meio de protocolo no cartório ou envio de e-mail para a Unidade Processante). A carga dos autos físicos, demanda pelo advogado a realização de carga, nos termos do artigo 43 e ss da Ordem de Serviço PPD nº 05/2018.

d) Com relação ao terceiro, deve o mesmo demonstrar legítimo interesse para ter acesso aos autos, nos termos do artigo 64, da Lei 10.177/98.

e) Entendo que a disponibilização integral do processo disciplinar segue a disciplina acima mencionada, até que haja decisão final no processo administrativo disciplinar pela autoridade, quando o processo passa a ser público. Todavia, mesmo no caso de já estar findo o processo com decisão da autoridade, há que ser observada a Lei Geral de Proteção de Dados, no caso de haver exposição de dados pessoais dos envolvidos nos processos disciplinares.”

4 - Em análise do caso concreto verifica-se o órgão explicou detalhadamente, durante a fase de instrução recursal, que o acesso às informações solicitadas será concedido através do canal específico para atendimento existente indicando que o pedido de acesso ao aludido procedimento SEI deverá ser encaminhado à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, que poderá conceder vista ao interessado ou seu patrono constituído, desde que cumpridos os requisitos legais.

5 - Nesse sentido, cumpre informar, que a Lei de Acesso à Informação permite a indicação de canal específico para obtenção da informação, considerando que é suficiente que o órgão demandado indique a existência do canal na resposta inicial e que este tema foi objeto da Súmula nº 1/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações CMRI, que assim dispõe:

“PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - Caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido.”

6 - Ademais, cabe ainda destacar que a Lei de Acesso à Informação não extinguiu os canais de comunicação previamente existentes e não visa substituir canais específicos criados e mantidos pela administração pública para o atendimento de demandas. Desta forma, se existirem canais específicos e eficientes para atendimento de determinados tipos de demandas, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC não se mostra necessariamente como o melhor canal de comunicação entre o órgão e o requerente e o pedido só será processado por meio do SIC se ficar demonstrada a ausência de efetividade do canal indicado.

7 - Desta forma, considerando que o órgão indicou o canal e o procedimento específico para atendimento da demanda durante a instrução do presente recurso, não havendo indicação de inefetividade do canal indicado, conheço do recurso e decido pela perda do objeto, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 12.527/2011, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso previsto no artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023.

8 - Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - FALA.SP, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Tipo de Decisão:

SELECIONE

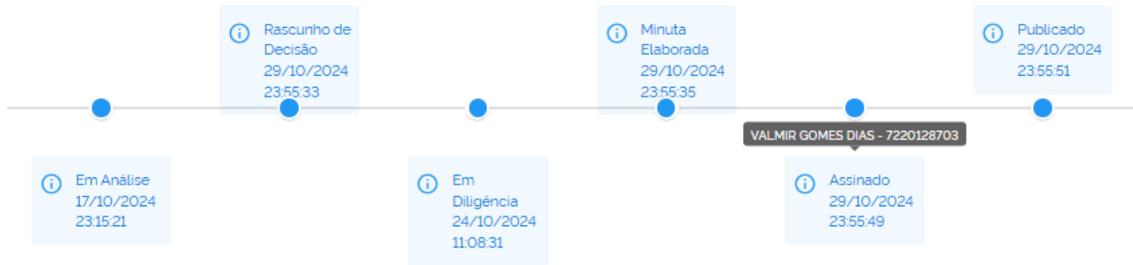
Perda de Objeto

Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:

Selecione



Status da Decisão



Tipo de Decisão:

SELECIONE

Não Provismento

Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:

Selecione



Status da Decisão

